



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205377 - CE (2024/0373785-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Fundamentação idônea. Agravo regimental desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos do recorrente, acusado de homicídio qualificado.

2. A decisão de quebra de sigilo foi fundamentada no aprofundamento das investigações, com base em depoimentos de testemunha protegida, e não apenas em denúncia anônima, visando elucidar os fatos e evitar a perda de dados relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos do recorrente está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, não configurando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos foi fundamentada em depoimentos de testemunha protegida, o que afasta a alegação de nulidade por basear-se exclusivamente em denúncia anônima.

5. A medida foi considerada imprescindível para o aprofundamento das investigações, diante do risco de perda de dados e do histórico do recorrente como integrante de organização criminosa.

6. A jurisprudência do STJ permite a utilização de denúncia anônima como ponto de partida para investigações, desde que corroborada por diligências preliminares que confirmem indícios de materialidade e autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos deve estar fundamentada em elementos concretos e idôneos, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima. 2. A denúncia anônima pode ser utilizada como ponto de partida para investigações, desde que corroborada por diligências preliminares que confirmem indícios de materialidade e autoria".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.803/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205377 - CE (2024/0373785-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES**
ADVOGADOS : **ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057**
: **LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Quebra de sigilo de dados telefônicos. Fundamentação idônea. Agravo regimental desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos do recorrente, acusado de homicídio qualificado.

2. A decisão de quebra de sigilo foi fundamentada no aprofundamento das investigações, com base em depoimentos de testemunha protegida, e não apenas em denúncia anônima, visando elucidar os fatos e evitar a perda de dados relevantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos do recorrente está devidamente fundamentada e se atende aos requisitos legais, não configurando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos foi fundamentada em depoimentos de testemunha protegida, o que afasta a alegação de nulidade por basear-se exclusivamente em denúncia anônima.

5. A medida foi considerada imprescindível para o aprofundamento das investigações, diante do risco de perda de dados e do histórico do recorrente como integrante de organização criminosa.

6. A jurisprudência do STJ permite a utilização de denúncia anônima como ponto de partida para investigações, desde que corroborada por diligências preliminares que confirmem indícios de materialidade e autoria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de quebra de sigilo de dados telefônicos deve estar fundamentada em elementos concretos e idôneos, não se baseando exclusivamente em denúncia anônima. 2. A denúncia anônima pode ser utilizada como ponto de partida para investigações, desde que corroborada por diligências preliminares que confirmem indícios de materialidade e autoria".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, §2º, incisos II e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 186.803/CE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLLEY ANDERSON ARAÚJO GOMES contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 422-428, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que o ora recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime tipificado no art.121, §2º, incisos II e IV do Código Penal.

Segundo a acusação, em 31 de março de 2023, por volta das 18:40, o recorrente teria invadido a residência da vítima, e após discussão banal, utilizando-se de arma de fogo, disparado diversas vezes contra ela, que foi atingida e veio ao óbito no local (e-STJ fl. 195/201).

Impetrado *habeas corpus* na origem, alegou-se a ilicitude da prova cautelar em razão de a quebra de sigilo telefônico e da Estação Rádio-Base ter sido requerida pela autoridade policial tomando por base denúncias anônimas, o que ensejaria na nulidade da prova (e-STJ fl. 01/09).

A ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 380/388):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. RISCO DE PERDA DE DADOS. DECISÃO MOTIVADA IDONEAMENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Objetiva o impetrante obter declaração de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico e Estação Rádio-Base (ERB), com a nulidade de todas as provas dela derivadas. 2. Em análise aos autos verifica-se que a decisão que determinou a quebra do sigilo de dados telemáticos do paciente teve por fundamento o aprofundamento das investigações visando elucidar os fatos diante dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, decorrente do pedido de representação criminal constante às pags.01/17 dos autos de origem, no qual, inicialmente consta prints de mensagens com denúncia anônima, contudo tal testemunha após receber a proteção legal, estando qualificada como “testemunha X”, prestou depoimento no inquérito policial, tendo indicado o paciente, Wesley Anderson, como o suposto autor do delito de homicídio, relatando toda a dinâmica do evento criminoso e apontando o paciente como o executor do homicídio que vitimou Israel Ribeiro Pontes. 3. Nesta esteira observa-se que não merece amparo a arguição de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico do Terminal (21 99529-0236) e as informações sobre as estações de rádio base (ER Bs), uma vez que a quebra de sigilo telemático obedeceu às normas legais e fundamentos jurídicos indispensáveis a sua concessão, e ao contrário do que argumenta a defesa não teve por base uma denúncia anônima, mas sim o depoimento de uma testemunha protegida. Assim, diante do risco da perda dos dados armazenados no dispositivo eletrônico pela supressão ou modificação de informações ou mesmo pela destruição ou ocultação de tais aparelhos, bem como aprofundar as investigações, principalmente pelo histórico do paciente em ser integrante de organização criminosa e de intimidar testemunhas medida que se impõe ao caso é a quebra dos dados sigilosos. Desta forma a decisão atacada encontra-se devidamente motivada e em total consonância com os requisitos legais. 4. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Dáí o presente recurso, no qual requer o provimento do presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, para que seja reformada a decisão do Tribunal de Justiça que negou a ordem de Habeas Corpus originária, declarando-se a nulidade da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico e das estações de rádio base (ERB) do recorrente, bem como de todas as provas derivadas de tal medida, em razão de sua ilegalidade (e-STJ fls. 370/372).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 414/419).

Negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei que a decisão que autorizou a quebra de sigilo de dados telefônicos estava fundamentada pelo juízo originário e que não houve ilegalidade no ato praticado.

A Corte de origem, ao analisar a medida requerida, destacou que (e-STJ fls. 386):

Em análise aos autos verifica-se que a decisão que determinou a quebra do sigilo de dados telemáticos do paciente teve por fundamento o aprofundamento das investigações visando elucidar os fatos diante dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, decorrente do pedido de representação criminal constante às pags.01/17 dos autos de origem, no qual inicialmente constam prints de mensagens com denúncia anônima, contudo a testemunha após receber a proteção legal, estando qualificada como “testemunha X” , prestou depoimento no inquérito policial tendo indicado o paciente Wesley Anderson Araújo Gomes como autor do delito de homicídio, relatando toda a dinâmica do evento criminoso e apontando o paciente como o executor do homicídio, que vitimou Israel Ribeiro Pontes. Nesta esteira observa-se que não merece amparo a arguição de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico do Terminal (21 99529-0236) e as informações sobre as estações de rádio base (ER Bs), uma vez que a quebra de sigilo telemático obedeceu às normas legais e fundamentos jurídicos indispensáveis a sua concessão, e ao contrário do que argumenta a defesa não teve por base uma denúncia anônima, mas sim o depoimento de uma testemunha protegida. Assim, diante do risco da perda dos dados armazenados no dispositivo eletrônico pela supressão ou modificação de informações ou mesmo pela destruição ou ocultação de tais aparelhos, bem como aprofundar as investigações, principalmente pelo histórico do paciente em ser integrante de organização criminosa e de intimidar testemunhas a decisão atacada encontra-se devidamente motivada e em total consonância com os requisitos legais.

A decisão de quebra dos dados, por sua vez, encontra-se fundamentada nos seguintes termos (e-STJ fls. 16-18).

No caso dos autos, a Autoridade Policial busca acesso ao terminal (21) 99529-0236 pertencente ao representado Wesley Anderson Araujo Gomes, uma vez que poderá ser capaz de fornecer mais elementos para identificar os motivos e as circunstâncias do crime em comento. Assim, entendendo que no conflito entre os direitos fundamentais em jogo, a prevalência deverá ser do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado, bem como o da Persecução Criminal. Vê, então, que, conjugando-se as

considerações ditas acima acerca da quebra do sigilo de dados com a base empírica concreta e idônea constante dos autos e com os fundamentos fáticos e jurídicos do pedido da ação, resta manifesto o requisito do fumus boni iuris da medida cautelar. O periculum in mora, de outro lado, mostra-se presente, tendo em vista que a concessão da medida, de plano e inaudita altera parte, evitará o risco de que não seja mais possível, por força do tempo decorrido entre o fato e a presente data, revelar os dados telefônicos. Desta feita, a quebra do sigilo de dados requestada se faz devida, tendo em vista que: a) há risco de perda dos dados armazenados em dispositivos eletrônicos, pela supressão ou modificação de informações ou mesmo pela destruição ou ocultação de tais aparelhos; b) inexistente possibilidade de aprofundamento dos fatos em apuração por meio de outras provas, principalmente pelo histórico do representado em ser integrante de organização criminosa e de intimidar testemunhas. Vale ressaltar, por fim, que a cautelar aqui pretendida, no tocante à quebra de dados sigilosos tem o propósito, sobretudo, de elucidar, indubitavelmente, a verdade sobre o fato objeto da persecução penal, contribuindo para a boa aplicação do Direito, no interesse da justiça penal, com a consequente imposição das penalidades cabíveis.

Assim, conforme consignado na decisão monocrática por mim prolatada, não há nulidade e ausência de fundamentação na decisão que, visando apurar os atos delitivos imputados, determinou a quebra de sigilos de dados telemáticos do paciente.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a denúncia anônima, por si só, não é suficiente para deflagrar investigação criminal, tampouco para embasar medidas invasivas, como busca e apreensão ou interceptação telefônica. No entanto, ela pode ser considerada válida quando seguida de diligências preliminares que confirmem a existência de indícios mínimos de materialidade e autoria, corroborando as informações inicialmente recebidas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. EXTRAÇÃO DE DADOS TELEMÁTICOS. ILEGALIDADE RELATÓRIO TÉCNICO APRÓFICO APRESENTADO PELA AUTORIDADE POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTANCIA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO OCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Prevalece na jurisprudência a conclusão de que, em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato haja gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato.

2. Por ocasião do julgamento do HC n. 496.100/SP, ficou assentado que, diante de uma comunicação apócrifa, não é possível instaurar-se inquérito policial para se averiguar sua veracidade. O que a denúncia anônima possibilita é a condução da autoridade para um cenário em que, se for caso, diante do encontrado, possa se iniciar formalmente o procedimento

investigatório. Feita a prévia e simples averiguação do que foi noticiado anonimamente e havendo elementos informativos idôneos o suficiente, viável é a instauração de inquérito e, conforme o caso, a tomada de medidas cautelares, como, por exemplo, a quebra de sigilo telefônico e telemático, para melhor elucidação dos fatos.

3. Não há como se olvidar que, diante dos fatos mencionados na denúncia anônima, deveriam haver sido realizadas diligências preliminares para apurar a plausibilidade e a verossimilhança das informações obtidas anonimamente, o que, no caso, se verifica, diante de condenações e registros de novos crimes praticados pelo recorrente, bem como do fato notório de ele atuar como um dos líderes da facção criminosa PCC no Estado do Ceará e se encontrar foragido.

4. Na espécie, portanto, a informação anônima não foi, como no caso paradigma, o único elemento que embasou o pedido do Ministério Público pela quebra do sigilo e interceptação telemática do paciente; vale dizer, não foi a denúncia anônima o único gatilho deflagrador da investigação.

[...]

11. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 186.803/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Na hipótese dos autos, a decisão originária consignou a imprescindibilidade da medida para as investigações e destacou depoimentos com descrição de fatos relevantes acerca dos atos delitivos, o que ensejou tanto a medida investigativa de quebra de sigilo telefônico como a decretação da prisão preventiva do paciente.

Assim, não vislumbrei o alegado constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, entendimento que mantenho nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 205.377 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0373785-9

Número de Origem:

02007825420238060299 06301287220248060000 2007825420238060299 445992023
6301287220248060000 82023001539485

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES

ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057

LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY ANDERSON ARAUJO GOMES

ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057

LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025